

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ,550 10805.90° TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.902245/2014-75

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3302-001.015 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

28 de março de 2019 Data

Solicitação de diligência **Assunto** 

DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) para participar de julgamento na 1º Turma Ordinária da 4º Câmara da 3º Seção de Julgamento.

## Relatório

Por bem descrever os fatos da lide, reporto-me ao relatório do acórdão nº 12-91.020 - 16<sup>a</sup> Turma da DRJ/RJO, de 04/09/2017:

> PER/DCOMP presente processo do 14144.08490.280214.1.3.04-2172, transmitido pelo contribuinte acima identificado em 28/02/2014 por meio do qual solicita o reconhecimento

de um direito creditório no valor de R\$ 653,98, recolhido em 23/11/2012, referente à COFINS (código de receita 5856) do período de apuração 01/10/2012 a 31/10/2012, para fins de sua compensação com débitos no valor total de R\$ 721,47.

O **Despacho Decisório** constante dos autos, emitido de forma eletrônica, não homologou a compensação pleiteada, sob o fundamento de não haver crédito disponível para tanto, pelo fato de **o pagamento informado no DARF correspondente haver sido integralmente utilizado** para quitação de débitos do contribuinte.

Anteriormente à emissão do referido Despacho Decisório, foi disponibilizada ao contribuinte a Análise Preliminar do Direito Creditório, no sítio da RFB, com a informação de que, no caso de inconsistências constatadas na referida Análise, ser a ele concedido o prazo de 45 dias a contar dessa disponibilização, para o seu saneamento, através da transmissão de PERDCOMP retificador, ou ainda de outras declarações retificadoras, como DCTF, DIPJ, Dacon, Redarf, DIRF, etc.

Contra a referida decisão, o contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, em que alegou basicamente o seguinte:

□ Através de auditoria em seus controles internos, constatou a
ocorrência de pagamento a maior da COFINS (código 5856) do
período de apuração em questão, tendo apresentado pedido de
compensação do referido crédito, através de PERDCOMP retificador,
desacompanhado, porém, da retificação das demais Declarações que
compõem sua obrigação acessória – como DACON e DCTF, nas quais
o débito devido da referida contribuição social foi declarado com erro.

<ul> <li>Somente após o recebimento do Despacho Decisório em comento,</li> </ul>
procedeu à retificação das declarações DACON e DCTF, conforme
anexadas aos autos, e nas quais fez refletir o valor a menor devido a
título de COFINS, como origem de seu direito creditório, cuja liquidez
e certeza restaria então comprovada.

☐ Assim, a Defendente requer que seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, com a consequente homologação da compensação pleiteada.

A 16<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

## ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/10/2012

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

Processo nº 10805.902245/2014-75 Resolução nº **3302-001.015**  **S3-C3T2** Fl. 284

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

No momento da apresentação da manifestação de inconformidade, cabe ao contribuinte trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

DCOMP - DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE - ÔNUS DA PROVA

É do contribuinte o ônus de comprovar documentalmente o direito creditório informado em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão em 26/09/2017, consoante AR, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente em 19/10/2017, conforme Termo de solicitação de juntada, no qual reproduz as alegações oferecidas na impugnação e aduz que a decisão de primeira instância trouxe os fatos e razões novas que merecem ser contrapostos, tais como a insuficiência da apresentação da DCTF e da DACON retificadoras para provar o direito da recorrente, daí porque no recurso voluntário traz balancete de verificação que discrimina as contas tributadas indevidamente.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Sem embargo de a recorrente não ter trazido todas as provas necessárias à comprovação do seu direito na manifestação de inconformidade, houve um esforço nesse sentido, com a apresentação da DCTF e da DACON retificadoras. Agora em recurso voluntário, o balancete de verificação e as explicações produzidas demonstram continuação do esforço de comprovar seu direito, todavia surgiu apenas verossimilhança do direito da recorrente, nota-se que as provas trazidas aos autos são documentos produzidos unilateralmente pela contribuinte, e não foram alvo de inspeção pela auditoria-fiscal.

Nesse diapasão, **voto por converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem do lançamento **proceda a análise** detalhada dos lançamentos contábeis das contas da escrituração da contribuinte em que ocorreram o pagamento a maior (receitas financeiras oriundas de juros, descontos, rendimentos de aplicação financeira, bem como o não aproveitamento de crédito sobre a depreciação de prédio em que está instalada a empresa) e

DF CARF MF Fl. 285

Processo nº 10805.902245/2014-75 Resolução nº **3302-001.015**  **S3-C3T2** Fl. 285

**pronuncie-se, de forma fundamentada**, em relatório fiscal conclusivo se, de fato, a contribuinte tem direito ao crédito pleiteado.

Após, dar ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de manifestação da recorrente, no tocante às conclusões da diligência proposta. Ao fim do prazo, com ou sem manifestação, devolva-se o processo a este Conselho para a conclusão do julgamento.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado